



PROCESSOS NºS	: 8.913-3/2022 (PRINCIPAL), 82.344-9/2021, 52.237-6/2023, 82.342-2/2021 E 45.704-3/2022 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ
RESPONSÁVEL	: BRUNO SANTOS MENA – PREFEITO
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

## II. RAZÕES DO VOTO

42. Inicialmente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

43. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

44. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada<sup>1</sup>, as alegações finais<sup>2</sup> e os pareceres do Ministério Público de Contas<sup>3</sup>, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2022**, da Prefeitura Municipal de **Matupá**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Bruno Santos Mena**.

<sup>1</sup> Contida nos docs. digitais nºs 230468/2023 e 241502/2023.

<sup>2</sup> O gestor, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater, exclusivamente, a irregularidade que não foi sanada.

<sup>3</sup> Emitidos antes e posteriormente às alegações finais.





## 1. DAS IRREGULARIDADES

45. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo discriminou em seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 3 (três) irregularidades, com 3 (três) subitens. Entretanto, após exame da defesa do gestor, a equipe de auditoria concluiu pela permanência apenas do subitem 3.1, que contém natureza grave, posicionamento esse que foi seguido pelo *Parquet* de Contas.

### 1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

**BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS/** Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 254.685,88, relativo ao mês de junho/2022. Também verifica-se ausência de informações no Aplic acerca das contribuições previdenciárias do décimo terceiro salário - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA – SANADA

**2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 211.257,11, relativos aos meses junho e novembro/2022. E ausência de informações acerca das contribuições previdenciárias do décimo terceiro salário no Aplic. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA – SANADA

46. A equipe de auditoria, em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, descreveu as duas irregularidades supratranscritas, que possuem correlação, pois versam acerca da ausência de repasses ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais (**subitem 1.1**)<sup>4</sup> e dos Segurados (**subitem 2.1**)<sup>5</sup>.

47. Em sua **defesa**, o gestor exteriorizou argumentos com o intuito de afastar as impropriedades elencadas. Para tanto, anexou o extrato da conta corrente do

<sup>4</sup> Débito atinente ao mês de junho de 2022.

<sup>5</sup> Débitos relativos aos meses de junho e novembro de 2022.





Fundo Municipal de Previdência de Matupá e, também, a Declaração de Veracidade emitida pela referida entidade, com o intuito de comprovar o pagamento tempestivo das contribuições patronais e os repasses das contribuições dos segurados suscitados como pendentes.

48. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria fez questão de acentuar que as irregularidades foram narradas em decorrência da não inserção das informações necessárias no Sistema Aplic. Contudo, valorando a natureza das contas de governo, reconheceu que os documentos apresentados pelo gestor demonstram o efetivo pagamento/repasso dos valores das contribuições previdenciárias patronais e segurados que venceram em 2022 ao fundo municipal, razão pela qual, posicionou-se pela **exclusão dos subitens 1.1 e 2.1**.

49. O **Ministério Público de Contas** concordou com a manifestação da equipe de auditoria. Sem embargo, propôs a expedição de recomendação à atual gestão, de modo a implementar as devidas correções no Sistema Aplic, quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, a fim de compatibilizá-los com os pagamentos efetivados.

#### 1.1.1. Posicionamento do Relator

50. Acompanho os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas para excluir **as irregularidades que foram inicialmente apontadas**.

51. Digo isso porque ficou configurado que o gestor obteve êxito em comprovar a **efetiva regularização dos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados**.

52. Ademais, na linha proposta pelo Ministério Público de Contas, para fins de aprimoramento de gestão, entendo pertinente expedir recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que assegure a correta inserção das informações no Sistema Aplic concernentes aos recolhimentos das contribuições previdenciárias.





## 1.2. Da irregularidade considerada mantida pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

**BRUNO SANTOS MENA** - ORDENADOR DE DESPESAS/ Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

### 3) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.

Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

3.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

53. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, apontou que houve o descumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida na LDO, haja vista que foi previsto o superávit de R\$ 12.213.115,36, no entanto, foi alcançado no exercício o valor de R\$ 8.157.325,25.

54. Em sede de **defesa**, o gestor argumentou que, conforme dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, a apuração do Resultado Primário e Nominal será efetuado mediante as metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”. Logo, a título elucidativo, expôs a definição<sup>6</sup> de ambas as metodologias.

55. Em seguida, asseverou que as duas metodologias são importantes para a boa evidenciação da política fiscal, devendo ser utilizadas de forma complementar. Sob esse prisma, anunciou que, conforme as informações extraídas do RREO do 6º Bimestre/2022, o valor apurado utilizando a metodologia “acima da linha” foi o superávit de R\$ 7.832,256,59, que representa 64,12% da meta fixada na LDO (R\$ 12.213.115,36),

<sup>6</sup> **Doc. digital nº 230468/2023 (fl. 7):**

Nesse passo, a metodologia “acima da linha” apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, o resultado primário acima da linha, a discriminação da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, o saldo de exercícios anteriores, a reserva orçamentária do RPPS, os juros e encargos ativos e passivos, o resultado nominal acima da linha, e a discriminação da meta de resultado nominal estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme esta metodologia.

Lado outro, a metodologia “abaixo da linha” contém os valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida, o resultado nominal abaixo da linha, o valor relativo aos ajustes metodológicos, quais sejam, a variação do saldo de restos a pagar processados, Receita de Alienação de Investimentos Permanentes, Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada, Variação Cambial, Pagamento de Precatórios Integrantes da DC e Outros Ajustes, o resultado nominal ajustado - abaixo da linha, os juros ativos e passivos, e o resultado primário - abaixo da linha. (grifo nosso).





resultado esse tido como satisfatório. Acrescentou, ainda, que o mesmo demonstrativo, com a apuração da metodologia “abaixo da linha”, revela o resultado primário no valor de R\$ 16.225.085,20, muito acima da meta estabelecida na LDO. Dessa feita, frisou que divergência dos resultados atestam a necessidade de uma adequação no cálculo para que as metodologias se tornem compatíveis.

56. Ultrapassada essa explanação, arguiu que o resultado apurado acima da linha deve ser confrontado com o Superávit Financeiro de R\$ 30.096.363,36 apurado em 31/12 e utilizado para abertura de créditos adicionais. Outro ponto suscitado foi que o limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL) do município, fixado pelo Senado Federal, por meio da Resolução nº 40/2001, não foi ultrapassado pelo município.

57. Por intermédio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria ressaltou que a meta de Resultado Primário, constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO, foi inicialmente estipulada em R\$ 822.300,00, sendo posteriormente alterada para R\$ 12.213.115,36, mediante a Lei nº 1.338/2022, o que demonstra que o resultado efetivamente alcançado (R\$ 8.157.325,25) ficou acima da primeira meta estabelecida na LDO, porém, abaixo da meta corrigida.

58. A respeito dos argumentos expendidos pelo gestor, sublinhou que os resultados primário e nominal representam metas fiscais a serem alcançadas pelo ente durante a execução orçamentária e financeira, sendo que, na hipótese de o ente perceber que a arrecadação não será suficiente para esse desiderato, os Poderes devem adotar medidas de limitações de gastos.

59. Posto isso, aduziu que, embora o município tenha elevado em mais de 1485% a meta de resultado primário, não foi alcançado o valor final estabelecido. Além do que, não foi detectada a adoção de providências elencadas no art. 51 da LDO para a recondução dos valores, conforme o mandamento dos arts. 4º, I, b e 9º da LRF. **Frente a esses motivos, manteve a irregularidade.**

60. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou os fundamentos externados na sua defesa e destacou que, de acordo com o que consta no voto do Parecer





Prévio nº 15/2019-TP<sup>7</sup> desta Corte de Contas, o não atendimento de meta estabelecida na LDO sofre influência de fatores que não dependem da atuação do gestor, tais como os de ordem econômica. Nesse aspecto, declarou que não existe no ordenamento jurídico a previsão de penalidade no caso do não alcance de metas fixadas. Dessa maneira, atendendo-se estritamente à questão do endividamento, alegou que o não atingimento da meta de resultado primário não enseja a caracterização da irregularidade.

61. O **Ministério Público de Contas**, em seus dois pronunciamentos, corroborou o entendimento técnico e opinou pela expedição de recomendação.

### 1.2.1. Posicionamento do Relator

62. Acerca da matéria, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, § 1º, prevê que integrará o projeto de LDO o Anexo de Metas Fiscais “*em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a **receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes***” (sem grifo no original).

63. Nessa esteira, é importante grifar que as metas fiscais desempenham importante papel durante a execução orçamentária, na medida em que representam uma ponte entre essa fase, a etapa de planejamento e a elaboração do orçamento, sendo essencial a constante avaliação e acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas, além de apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.

64. Conforme interpretação do gestor, o cumprimento do resultado primário só seria obrigatório e, por consequência, suscetível de se transformar em irregularidade, se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) do ente tivesse ultrapassado o limite estabelecido pelo Senado Federal. Todavia, alegou que esse fato não corresponde à situação do ente municipal, razão pela qual pleiteou a exclusão do subitem 3.1.

<sup>7</sup> Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Curvelândia, exercício de 2018.





65. Pois bem. A meu ver, não procede a justificativa de que a obrigatoriedade de cumprir a meta de resultado primário estabelecida na LDO só surge se a dívida ultrapassar o limite imposto pelo Senado Federal.

66. Para que não parem incertezas sobre a afirmação do parágrafo anterior, convém recordar que o art. 9º, *caput*, da LRF, dispõe que, a cada bimestre, caso a realização da receita não se comporte como o esperado, ou seja, traga risco ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e Ministério Público deverão adotar, nos trinta dias subsequentes, providências no sentido de conter as despesas públicas, de acordo com os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

67. Como se nota, resta evidente que o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO, independe do percentual da DCL ter ou não ultrapassado o limite arbitrado pelo Senado Federal. Nada obstante, reconheço que esse fato destacado pelo gestor serve para abrandar a gravidade da irregularidade.

68. Por conseguinte, **mantenho o subitem 3.1, na medida em que resta patente a caracterização do apontamento.**

69. **Por outro lado**, reitero as atenuantes consistentes no fato da DCL do ente estar dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, bem como, na constatação de que, ao final do exercício, foi apresentado superávit de execução orçamentária e superávit financeiro para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo.

70. Com efeito, reputo proporcional expedir **recomendação** ao Poder Legislativo do Município para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que pratique os atos necessários descritos na LRF para o cumprimento da meta de Resultado Primário fixada na LDO.

## 2. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

71. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que





**permaneceu nos autos 1 (uma) irregularidade, de natureza moderada, a qual, apesar de ser objeto de recomendação, não ocasionou prejuízo fiscal.**

72. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

73. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **28,11%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

74. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **93,42%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI, da CF (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

75. **No tocante às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **21,45%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

76. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **38,79%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

77. Quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento das normas constitucionais afetas ao tema.

78. Além da exposição acima, observa-se **um cenário satisfatório no**





**desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução orçamentária, assim como suficiência financeira para pagar os restos a pagar processados e não processados.**

79. No que tange à **Previdência**, restou configurado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

80. A par do arrazoadado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, sendo oportuno lembrar que as recomendações que serão indicadas ao final buscam colaborar com o aprimoramento da gestão. Logo, compreendo que os elementos constantes dos autos impõem a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

81. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 5.591/2023 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

**I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Matupá, exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Bruno Santos Mena**, tendo como contadora a Sra. Maria Celoir da Silva Ferreira;

**II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:**

**a) determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que pratique os atos necessários descritos na LRF para o cumprimento da meta de Resultado Primário fixada na LDO; e,





**b) recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que assegure a correta inserção das informações no Sistema Aplic concernentes aos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

82. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

83. É como voto.

Cuiabá, MT, 10 de outubro de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>8</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

---

<sup>8</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

